



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Assunto: INDICAÇÃO Nº014/92

Protocolizado sob o N.º 183

Em 06 de julho de 1992.

HISTÓRICO

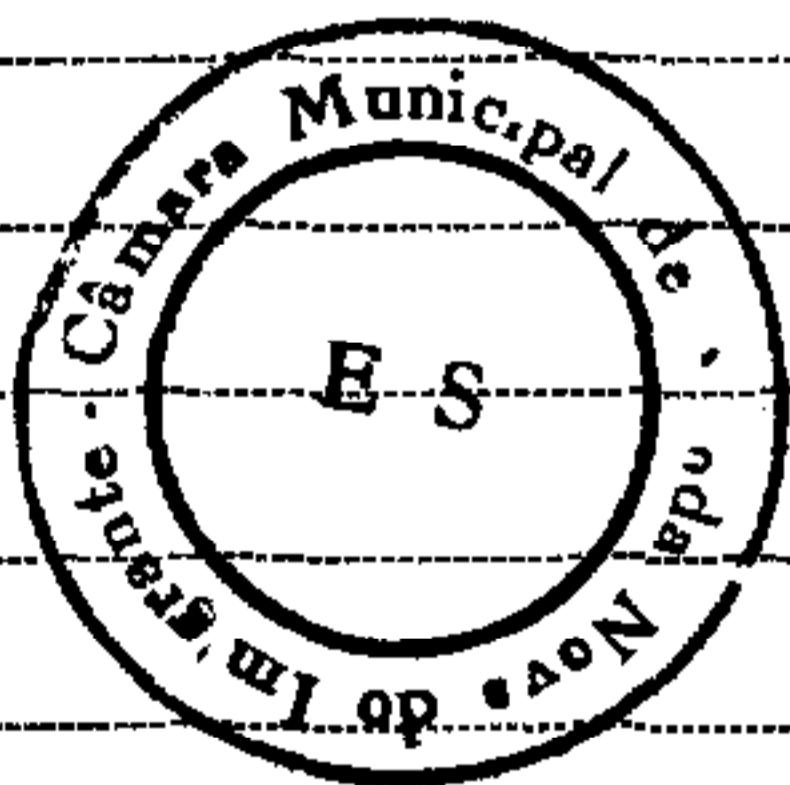
INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ENVIAR MENSAGEM AO LEGISLATIVO, TRADUZINDO PROJETO DE LEI QUE VERSE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

INDICAÇÃO APRESENTADA E APROVADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE JULHO DE 1992.

CÂMARA MUNICIPAL, 10 DE JULHO DE 1992.

DISTRIBUIÇÃO

INDICAÇÃO DE AUTORIA DO VEREADOR DEJAIR VAZZOLER



EXPEDIENTE DO DIA
EM 07/07/1992



CÂMARA MUNICIPAL
DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE
Protocolado Sob o Nº 0183
EM 06/07/1992
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO Nº 014/92

Exm^a. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES;

O Vereador que a esta subscreve, com assento nessa Augusta Casa de Leis, após ouvido o Plenário, INDICA ao Sr. Prefeito Municipal, a necessidade e extrema conveniência de que S. Ex^a. envie competente mensagem a este Legislativo, traduzindo Projeto de Lei que verse do REGIME JURÍDICO ÚNICO dos Servidores Públicos Municipais, conforme estabelece o Art. 39 "caput" da Constituição Federal.

APROVADO

EM 07/07/1992

JUSTIFICAÇÃO

Presidente

A competência do Executivo, para o caso, está expressa no art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, a teor do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

Cumpra seja ressalvado que o disposto no art. 60, inciso VI, da nossa Lei Orgânica tem cunho de equívoco e, assim sendo, é inócuo e insubsistente, precisamente em virtude da disciplina constante da "Carta Magna", razão por que esta Casa de Leis já está cuidando dos acertos domésticos necessários, por via de emenda adequada.

Muito a propósito, indicamos, ainda, salvo melhor juízo do Sr. Prefeito, que o Regime Jurídico Único mais aconselhável é o ESTATUTÁRIO, em vez do Celetista.

Ocorre que o atraso na definição desse tema, de certa forma foi benéfico por haver trazido aos Estados e Municípios, de um modo geral, o amadurecimento acompanhado da certeza de que, realmente, o Regime Celetista não consulta as preferências nem do órgão público e nem dos respectivos servidores, por dois fundamentais motivos:

segue.....



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 - A consequência do relacionamento com o INSS e com o FGTS, a nível de dependência e de burocracia.

2 - A abdicação do Município em face de sua autonomia e de sua liberdade de comando, haja visto que legislar sobre Direito do Trabalho, no caso da CLT, é competência privativa da União, segundo reza o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Na prática, toda a Sociedade Brasileira tem notícia de que milhares de Municípios encontram-se de certa forma ingovernáveis, justo por causa de dívidas crônicas, tanto para com o INSS, como para o FGTS, como decorrência da manutenção de quadro de pessoal celetista, evidentemente que a par do desleixo no repasse das contribuições ou verbas em favor daquelas instituições do Plano Federal.

Pode não ser o caso de Venda Nova do Imigrante hoje; mas, o futuro é sempre incerto, de sorte que é muito melhor escolher-se o Regime Estatutário, tal como fez a própria União através da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e como vem procedendo os Estados Federais e a grande maioria dos Municípios.

Com relação a Previdência Social, nada há a temer, desde que a Constituição Federal e a nossa própria Lei Orgânica prevêm a instituição da seguridade social do servidor e, inclusive, em benefícios de sua família. A este respeito, basta que se compare o elenco de artigos 183 a 231, da referida Lei nº 8.112/90.

Ainda com relação aos preceitos constitucionais, seria prudente que o Sr. Prefeito igualmente enviasse ao Legislativo o Plano de Carreira a que se refere o mesmo art. 39 da Constituição Federal, por sinal com a estipulação do prazo de 18 (dezoito) meses, já amplamente vencido, para o estabelecimento tanto do Regime Jurídico Único, como do Plano de Carreira, haja vista os termos do art. 24, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para conhecimento e deliberação do esclarecido Plenário.


DEJAÍR VAZZOLER = Vereador

C.G.C. (M.F.) 36.028.942/0001-25